

Suplemento
Boletim Oficial

4 | 2019



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

4 | 2019 SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 1/2019 - Projeto de Instrução relativa às comunicações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





CONSULTAS PÚBLICAS



Consulta Pública do Banco de Portugal n.º 1/2019

Projeto de Instrução relativa às comunicações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 4 de junho, um projeto de Instrução que visa complementar o Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão (OTC), às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou, como é comumente designado, EMIR - *European Market Infrastructure Regulation*), e o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 16 de outubro de 2016 (Regulamento Delegado (UE) 2016/2251), assegurando assim a implementação, em normativo do Banco de Portugal, de procedimentos de operacionalização das diversas interações com as entidades no âmbito do EMIR.

Enquadramento

O Regulamento (UE) n.º 648/2012 veio estabelecer a obrigatoriedade de determinadas classes de derivados do mercado de balcão (OTC), pela sua padronização e relevância financeira, serem compensadas através de contrapartes centrais (CCP), com o intuito de assegurar o regular funcionamento do mercado, evitando a propagação de episódios de incumprimento com efeitos sistémicos relevantes.

As classes de contratos de derivados não elegíveis para compensação através de contraparte central, na medida em que comportam igualmente riscos operacionais e risco de crédito de contraparte, ficam sujeitas a procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os referidos riscos, exigindo-se a prestação atempada de garantias adequadas e segregadas entre as contrapartes. Para assegurar alguma harmonização, foi adotado o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251.

O projeto de Instrução é aplicável às entidades cuja competência de supervisão relativa ao cumprimento dos deveres do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é atribuída ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, tendo como principais objetivos:

- a) Definir os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal da intenção de fazer uso da isenção da obrigação de compensação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a propósito dos contratos de derivados OTC que são transações intragrupo;
- b) Definir os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 em transações intragrupo;
- c) Definir os procedimentos das comunicações ao Banco de Portugal especificadas no Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as

contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP, nomeadamente:

- i) Das transações não confirmadas, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º daquele Regulamento;
- ii) Dos diferendos entre contrapartes, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º daquele Regulamento.

Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro *excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 4 de junho para o endereço de correio consultas.publicas.dsp@bportugal.pt.

Quaisquer eventuais pedidos de esclarecimento deverão ser enviados para o endereço de correio eletrónico consultas.publicas.dsp@bportugal.pt.

Nota: O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à divulgação da sua identificação fazer disso menção no contributo enviado.



Projeto de Instrução

Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Modelos de reporte de informação

Anexo II – Requisitos da declaração do órgão de administração

Texto da Instrução

Assunto: Comunicações no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012

O Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão (*OTC*), às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou, como é comumente designado, *EMIR - European Market Infrastructure Regulation*), veio estabelecer a obrigatoriedade de determinadas classes destes contratos de derivados, pela sua padronização e relevância financeira, serem compensadas através de contrapartes centrais (CCP) com o intuito de assegurar o regular funcionamento do mercado, evitando a propagação de episódios de incumprimento com efeitos sistémicos relevantes.

Embora o Regulamento (UE) n.º 648/2012 tenha entrado em vigor em 16 de agosto de 2012, a fim de assegurar uma aplicação coerente deste regulamento, em particular da obrigação de compensação prevista no seu artigo 4.º, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) ficou encarregue de elaborar diversos projetos de normas técnicas de regulamentação a especificar os contratos que se considera terem um efeito direto, substancial e previsível na União, tendo sido já adotados pela Comissão diversos Regulamentos Delegados.

As classes de contratos de derivados não elegíveis para compensação através de contraparte central, na medida em que comportam igualmente riscos operacionais e risco de crédito de contraparte, ficam sujeitas, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 648/2012, a procedimentos e mecanismos apropriados para medir, acompanhar e atenuar os referidos riscos, exigindo-se a prestação atempada de garantias adequadas e segregadas entre as contrapartes.

Para este efeito foi adotado o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão, de 16 de outubro de 2016, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas às técnicas de atenuação do risco para os contratos de derivados do mercado de balcão não compensados através de uma contraparte central (Regulamento Delegado (UE) 2016/2251).

Em determinadas condições, o Regulamento (UE) n.º 648/2012 estabelece isenções para as transações intragrupo, quer quanto à compensação, quer quanto aos mecanismos de mitigação de riscos, como seja a troca bilateral de garantias.

Apesar do Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 já estabelecer princípios gerais a seguir pelas contrapartes e pelas autoridades competentes na aplicação das isenções aos contratos derivados intragrupo, considera-se necessário assegurar a implementação a nível nacional de procedimentos que permitam operacionalizar as diversas interações, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 648/2012, entre as contrapartes e o Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e na alínea f) do n.º 1 do artigo 116.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente Instrução tem como objeto:

- a) Definir os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal da intenção de fazer uso da isenção da obrigação de compensação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (Regulamento (UE) n.º 648/2012), a propósito dos contratos de derivados OTC que são transações intragrupo;
- b) Definir os procedimentos de comunicação ao Banco de Portugal, da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 em transações intragrupo;
- c) Definir os procedimentos das comunicações ao Banco de Portugal especificadas no Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os acordos de compensação indireta, a obrigação de compensação, o registo público, o acesso a um espaço ou organização de negociação, as contrapartes não-financeiras e as técnicas de atenuação dos riscos para os contratos de derivados OTC não compensados através de uma CCP (Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013), nomeadamente:
 - i) Das transações não confirmadas, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º daquele Regulamento;
 - ii) Dos diferendos entre contrapartes, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º daquele Regulamento.

2 – A presente Instrução complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 e o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251, devendo ser cumprida em conjunto com as normas neles previstas.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Instrução é aplicável às entidades cuja competência de supervisão dos deveres do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é atribuída ao Banco de Portugal, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março.

Artigo 3.º

Definições

São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual (RGICSF), bem como as definições do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

Artigo 4.º

Isenção da obrigação de compensação de transações intragrupo

1 – A comunicação, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, da intenção de fazer uso da isenção da obrigação de compensação, deve ser precedida de aprovação pelo órgão de administração (membros que desempenhem funções executivas) da entidade interessada e remetida ao Banco de Portugal em conjunto com os seguintes elementos de informação:

- a) Modelos 1 e 2 previstos no Anexo I à presente Instrução e da qual faz parte integrante (Anexo I);
- b) Descrição dos procedimentos e controlos de gestão de risco e da forma como os mesmos são definidos e aplicados de forma centralizada;
- c) Declaração do órgão de administração (membros que desempenhem funções executivas) da entidade interessada sujeita à supervisão do Banco de Portugal, de acordo com os requisitos n.ºs 1 e 2 previstos no Anexo II à presente Instrução e da qual faz parte integrante (Anexo II);
- d) Documentação de suporte que comprove as condições requeridas nos requisitos n.ºs 1 e 2 do Anexo II;
- e) Histórico de transações no último ano e posições em aberto à data de encerramento do trimestre anterior, com a identificação do tipo de derivado, contrapartes, nacional e *mark-to-market*;
- f) Cópia e comprovativo de envio da comunicação da intenção de fazer uso da isenção da obrigação de compensação remetida à autoridade competente da contraparte do grupo, quando não sujeita à supervisão do Banco de Portugal.

2 – Após a receção da comunicação prevista no número anterior, o Banco de Portugal solicita a informação adicional que considerar necessária para a avaliação da mesma, podendo notificar a entidade interessada para a realização de audiência e prestação dos demais esclarecimentos considerados necessários.

3 – Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, caso o Banco de Portugal não se pronuncie no prazo de 30 dias a contar da data de receção da comunicação, a

entidade interessada está autorizada a fazer uso da isenção da obrigação de compensação, desde que assegure o cumprimento dos requisitos e condições de que a mesma depende.

4 – O Banco de Portugal pode, a qualquer momento e mesmo após o termo do prazo de 30 dias previsto no número anterior, revogar a isenção caso os requisitos e condições de que depende deixem de se verificar ou não tenham sido cumpridos à data de início da isenção.

Artigo 5.º

Isenção da obrigação de troca de garantias nas transações intragrupo não compensadas

1 – A comunicação da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias estabelecido no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deve ser precedida de aprovação pelo órgão de administração (membros que desempenhem funções executivas) da entidade interessada e remetida em conjunto com os seguintes elementos de informação:

- a) Modelos 1, 2 e 3 previstos no Anexo I;
- b) Descrição dos procedimentos e controlos de gestão de risco e da forma como os mesmos são definidos e aplicados de forma centralizada;
- c) Declaração do órgão de administração (membros que desempenhem funções executivas) da entidade interessada sujeita à supervisão do Banco de Portugal, de acordo com os requisitos n.ºs 1 a 4 previstos no Anexo II;
- d) Documentação de suporte que comprove as condições requeridas nos requisitos n.ºs 1 a 4 do Anexo II;
- e) Um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou pelo departamento jurídico interno, de acordo com o requisito n.º 4 previsto no Anexo II;
- f) Descrição do funcionamento dos mecanismos de financiamento que serão utilizados em caso de dificuldades financeiras, incluindo informação sobre a forma como esses mecanismos asseguram a existência de fundos que a) estejam disponíveis a qualquer momento e b) possam ser transferidos livremente;
- g) Histórico de transações no último ano e posições em aberto à data de encerramento do trimestre anterior, com a identificação do tipo de derivado, contrapartes, notional e *mark-to-market*;
- h) Cópia e comprovativo de envio da comunicação da intenção de fazer uso da isenção da obrigação de troca de garantias nas transações intragrupo não compensadas remetido à autoridade competente da contraparte do grupo, quando não sujeita à supervisão do Banco de Portugal.

2 – Após a receção da comunicação prevista no número anterior, o Banco de Portugal solicita a informação adicional que considerar necessária para a avaliação da mesma, podendo notificar a entidade interessada para a realização de audiência e prestação dos demais esclarecimentos que sejam considerados necessários.

3 – Quando o Banco de Portugal considerar que foram apresentados todos os elementos necessários à avaliação dessa comunicação:

- a) Comunica à entidade interessada o início do processo de avaliação da intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do requisito de troca de garantias;
- b) Realiza ações de validação do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Portugal pode solicitar, a qualquer momento, a prestação de informações complementares que considere relevantes para avaliar a intenção de fazer uso da isenção, total ou parcial, do referido requisito de troca de garantias.

5 – O Banco de Portugal pronuncia-se no prazo de 90 dias a contar da data prevista na alínea a) do n.º 3.

Artigo 6.º

Procedimentos de comunicação de empresas-mãe

1 – As entidades incluídas no âmbito do artigo 2.º que sejam empresas-mãe devem centralizar os procedimentos de comunicação referidos nos artigos 4.º e 5.º.

2 – Os elementos de informação previstos no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º devem ser preparados por cada uma das entidades interessadas sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, podendo a empresa-mãe evitar o envio de informação duplicada que seja preparada para dar resposta às alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 do artigo 4.º e às alíneas a), b), d) e e) do artigo 5.º, na sequência da centralização prevista no número anterior.

Artigo 7.º

Transações não confirmadas

1 – As entidades abrangidas pela presente Instrução devem, tendo em conta o n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013, definir procedimentos e controlos adequados para identificar todas as transações com derivados do mercado de balcão, sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013, não confirmadas e que estejam pendentes durante mais de cinco dias úteis.

2 – Adicionalmente, as entidades abrangidas pela presente Instrução devem ainda elaborar um relatório mensal com todas as situações, verificadas no decorrer do mês anterior, e identificadas ao abrigo do número anterior, que apresente informação sobre os motivos subjacentes à não confirmação ou período de pendência, bem como das diligências efetuadas pelas entidades a esse respeito, e que inclua um ponto de situação sobre as situações verificadas em períodos anteriores e que se verifique estarem ainda pendentes de resolução.

3 – Os relatórios referidos no número anterior devem ser mantidos durante o prazo de 5 anos, nos termos do n.º 6 do artigo 120.º do RGICSF.

4 – O Banco de Portugal pode solicitar a qualquer momento a disponibilização dos elementos referidos nos números anteriores, os quais devem ser disponibilizados pelas referidas entidades dentro de um prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 8.º

Diferendos entre contrapartes

1 – Os diferendos entre contrapartes em relação a um contrato de derivados do mercado de balcão, à sua avaliação ou à troca de garantias de montante ou valor superior a 15 milhões de euros e que se encontrem pendentes durante pelo menos 15 dias úteis são, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 149/2013, comunicados ao Banco de Portugal.

2 – A comunicação prevista no número anterior deve ser efetuada no prazo máximo de 5 dias úteis desde a data da sua ocorrência, em conjunto com a informação sobre as razões do diferendo, as diligências efetuadas pela entidade tendentes à resolução do litígio e o prazo previsto para a sua resolução.

3 – As entidades abrangidas pelo disposto nesta Instrução devem ainda elaborar um relatório mensal com todos os diferendos ocorridos ainda pendentes de resolução, incluindo um ponto de situação sobre os mesmos.

4 – Os relatórios referidos no número anterior devem ser mantidos durante o prazo de 5 anos, nos termos do n.º 6 do artigo 120.º do RGICSF.

5 – O Banco de Portugal pode solicitar a qualquer momento a disponibilização desses relatórios, os quais devem ser disponibilizados pelas referidas entidades dentro de um prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 9.º

Apresentação das comunicações e pedidos

As comunicações e elementos referidos nos artigos anteriores são remetidos ao Banco de Portugal em suporte informático através do Sistema *BPnet*.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor 30 dias após a sua publicação, com exceção dos artigos 4.º e 5.º que entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Modelos de reporte de informação

Modelo 1



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Comunicações e pedidos no âmbito do EMIR

Dados de identificação da entidade interessada (Modelo 1)

Identificação da entidade interessada

Nome da entidade

Tipo de identificação

Número de identificação

Identificação do grupo da entidade interessada

Nome da empresa mãe do grupo

Tipo de identificação

Número de identificação

País de localização da sede

Contacto

Nome

Telefone

E-Mail

Modelo 1 – Notas de preenchimento

Campo	Apoio/Formato
Nome da entidade	Dimensão máxima de 90 caracteres
Nome da empresa mãe do grupo	
Tipo de identificação	<i>“Identificador de entidade jurídica (LEI)”</i> ou <i>“Código de cliente (CLC)”</i>
Número de identificação	LEI ISO 17442: dimensão máxima de 20 caracteres; CLC: dimensão máxima de 50 caracteres
País de localização da sede	Código de 2 caracteres da ISO 3166
Nome	Devem ser fornecidos os dados de contacto da pessoa responsável pelos contactos com o Banco de Portugal no âmbito desta comunicação ou pedido
Telefone	
E-Mail	

Modelo 2 – Notas de preenchimento

1. As comunicações e pedidos podem abranger várias entidades do grupo como contrapartes.
2. Este modelo deve identificar as várias entidades do grupo para as quais se está a realizar a comunicação ou pedido.

Campo	Apoio/Formato
Nome da entidade	Dimensão máxima de 90 caracteres
Tipo de identificação	“ <i>Identificador de entidade jurídica (LEI)</i> ” ou “ <i>Código de cliente (CLC)</i> ”
Número de identificação	LEI ISO 17442: dimensão máxima de 20 caracteres; CLC: dimensão máxima de 50 caracteres
País de localização	Código de 2 caracteres da ISO 3166
Relação	“ <i>Empresa-mãe</i> ” quando a entidade requerente for uma filial da contraparte ou “ <i>Filial</i> ” quando a contraparte for uma filial da entidade requerente ou “ <i>Empresa do grupo</i> ” quando a contraparte for uma empresa do grupo do qual a entidade requerente faz parte
Natureza	“ <i>Financeira</i> ” caso seja uma contraparte financeira, nos termos do n.º 8 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou “ <i>Não-financeira</i> ” caso seja uma contraparte não financeira, nos termos do n.º 9 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou “ <i>País terceiro</i> ” caso seja uma contraparte financeira estabelecida num país terceiro em relação ao qual a Comissão tenha adotado um ato de execução nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012
Tipologia de transação intragrupo	Identificação da tipologia de transação intragrupo nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012: “ <i>Artigo n.º 3.1</i> ” caso se trate de uma transação intragrupo nos termos do n.º 1 ou “ <i>Artigo n.º 3.2 a)</i> ” caso se trate de uma transação intragrupo nos termos da alínea a) ou “ <i>Artigo n.º 3.2 b)</i> ” caso se trate de uma transação intragrupo nos termos da alínea b) ou “ <i>Artigo n.º 3.2 c)</i> ” caso se trate de uma transação intragrupo nos termos da alínea c) ou “ <i>Artigo n.º 3.2 d)</i> ” caso se trate de uma transação intragrupo nos termos da alínea d)
Autoridade competente	Identificação da autoridade competente pela supervisão dos deveres do EMIR da entidade do grupo identificada como contraparte
Data do pedido	Identificação da data em que foi efetuada a comunicação ou pedido à autoridade competente pela supervisão da entidade do grupo identificada como contraparte

Modelo 3



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Prudencial

Comunicações e pedidos no âmbito do EMIR

Dados de identificação das classes de derivados (Modelo 3)

Nome da entidade A

Nome da entidade B

Identificação das classes de derivados

Classe de derivados	Tipo de derivados	Tipo de subjacente	Moeda do nocional 1	Moeda do nocional 2	Moeda de liquidação	Maturidade mínima	Maturidade máxima	Tipo de entrega

Dados sobre transações intragrupo esperadas por ano para cada classe de derivados

Classe de derivados	Quantidade	Montante médio	Volume total

Modelo 3 – Notas de preenchimento

1. Este modelo deve ser preenchido para cada uma das relações intragrupo para as quais se efetua o pedido de isenção de troca de garantias nas transações intragrupo não compensadas.
2. Neste modelo devem ser caracterizadas as classes e tipos de derivados das transações intragrupo não compensadas para as quais se efetua o pedido de isenção de troca de garantias.
3. Devem ser preenchidas várias linhas por classe consoante o tipo de derivados, tipo de subjacentes e combinações de moeda de nacional e liquidação, por exemplo:

Classe de derivados	Tipo de derivados	Tipo de subjacente	Moeda do nacional 1	Moeda do nacional 2	Moeda de liquidação
Instrumentos de capital próprio	Futuro	Título	USD		EUR
Instrumentos de capital próprio	Futuro	Título	CHF		EUR
Instrumentos de capital próprio	Futuro	Cabaz	CHF		EUR
Taxas de juro	Swap		EUR	EUR	EUR

Campo	Apoio/Formato
Nome da entidade	Dimensão máxima de 90 caracteres
Classe de derivados	<i>“Mercadorias e licenças de emissão”</i> ou <i>“Crédito”</i> ou <i>“Divisas”</i> ou <i>“Instrumentos de capital próprio”</i> ou <i>“Taxas de juro”</i>
Tipo de derivados	<i>“Contrato financeiro sobre diferenças”</i> ou <i>“Contrato a prazo sobre taxas de juro”</i> ou <i>“Contrato a prazo”</i> ou <i>“Futuro”</i> ou <i>“Opção”</i> ou <i>“Margem financeira definida (spreadbet)”</i> ou <i>“Swap”</i> ou <i>“Opção sobre swap (swaption)”</i> ou <i>“Outro”</i>
Tipo de subjacente	<i>“Título”</i> ou <i>“Cabaz”</i> ou <i>“Índice”</i>
Moeda do nacional 1	Código de 3 caracteres da ISO 4217
Moeda do nacional 2	
Moeda de liquidação	
Maturidade mínima	Devem ser preenchidos em anos, tendo em conta a menor e a maior maturidade do conjunto de transações para as quais se requer isenção de troca de garantias
Maturidade máxima	
Tipo de entrega	<i>“Financeira”</i> se as transações são liquidadas mediante transação financeira ou <i>“Física”</i> se as transações são liquidadas mediante entrega física ou <i>“Ambas”</i> se as transações são liquidadas de forma combinada ou opcional
Quantidade	Quantidade de transações esperadas para cada classe de derivados
Montante médio	Valor médio de nacional bruto em milhões de euros esperado por transação para cada classe de derivados
Volume total	Volume total de nacional bruto em milhões de euros esperado para cada classe de derivados

Anexo II – Requisitos da declaração do órgão de administração

Requisito n.º 1 – Relação intragrupo

A declaração deve identificar e garantir que as entidades do grupo sobre as quais se apresenta o pedido cumprem uma ou várias das seguintes condições, conforme aplicável:

- a) Encontram-se incluídas no mesmo perímetro de consolidação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
- b) Encontram-se integradas no mesmo sistema de proteção institucional, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (EU) n.º 575/2013), sendo a entidade requerente uma contraparte financeira e a outra entidade do grupo uma contraparte financeira, uma companhia financeira, uma instituição financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados;
- c) São ambas instituições de crédito e encontram-se filiadas no mesmo organismo central ou a operação é realizada entre uma instituição de crédito e um organismo central, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013.

Requisito n.º 2 – Procedimentos de risco centralizados

A declaração deve garantir que as entidades sobre as quais se apresenta o pedido se encontram sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados, nomeadamente:

- a) A gestão de topo é responsável pela gestão de risco e realiza um acompanhamento regular do mesmo, tendo definido procedimentos e controlos de gestão de risco centralizados;
- b) Encontram-se estabelecidos mecanismos de comunicação regular e transparentes, para que o órgão de administração, a gestão de topo, as linhas de negócio, a função de gestão de riscos e outras funções de controlo possam partilhar informações sobre a medição, análise e monitorização do risco;
- c) Encontram-se estabelecidos procedimentos internos e sistemas de informação consistentes e seguros em todo o grupo, permitindo que todas as fontes de riscos relevantes possam ser identificadas, medidas e controladas de forma agregada, e caso seja necessário, por entidade, linha de negócio e tipo de carteira; e
- d) A informação relevante é regularmente comunicada à função de gestão de risco centralizada para permitir que a avaliação, medição e controlo de risco seja realizada de forma centralizada e atempada para todas as entidades do grupo relevantes.

Requisito n.º 3 – Procedimentos de risco para isenção de troca de garantias nas transações intragrupo não compensadas

A declaração deve garantir que os procedimentos de gestão de riscos das entidades sobre as quais se apresenta o pedido possuem a solidez, a robustez e a fiabilidade adequadas ao nível de complexidade da transação de derivados em causa.

Requisito n.º 4 – Impedimentos de transferência de fundos

A declaração deve garantir que não existe ou que não se prevê que venha a existir qualquer impedimento, de direito ou de facto, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos entre as entidades sobre as quais se apresenta o pedido, nos termos dos artigos n.ºs 33 e 34 do Regulamento Delegado (UE) 2016/2251, nomeadamente:

- a) Restrições monetárias e cambiais;
- b) Um quadro regulamentar, administrativo, legal ou contratual que impeça o apoio financeiro recíproco ou significativamente afete a transferência de fundos dentro do grupo;
- c) A verificação das condições para a intervenção corretiva definidas no artigo 141.º do RGICSF;
- d) Interesses minoritários que limitem o poder de decisão das entidades do grupo;
- e) Limitações derivadas da atividade ou estrutura legal da contraparte, definidas nos seus estatutos, documentos de constituição ou regras internas;
- f) Disponibilidade insuficiente de ativos não onerados ou líquidos para a contraparte relevante no vencimento; e
- g) Impedimentos operacionais para as transferências ou pagamentos no vencimento.

